**PARECER Nº** **1788/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.157160/2014-89
INTERESSADO: CAXIAS CARGA AÉREAS LTDA

## PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

**AI:** 001598/2014 **Data da Lavratura:** 21/11/2014

**Crédito de Multa nº:** 658407161

**Infração:** *aceitar para embarque artigo perigoso em desacordo com a regulamentação*

**Enquadramento:** inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.15(c) do RBAC 175

**Data:** 24/01/2014 **Hora:** 01:16 h **Local:** Fortaleza - CE

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por CAXIAS CARGAS AÉREAS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001598/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.15(c) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

> Data: 24/01/2014 Hora: 01:16 h Local: Fortaleza - CE
>
> Descrição da ementa: Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes
>
> Descrição da infração: Em apuração de ocorrência com transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP 5/2014/GTAP/GCTA/SPO de número de protocolo ANAC 00065.016392/2014-88, encaminhada pela TAM Linhas Aéreas, em 24/01/2014, referente à carga contendo o artigo perigoso oculto UN 3175 (solids containing flamable liquid), amparada pelo AWB 957 6003 700125-2, foram solicitados à empresa Caixas Cargas Aéreas Ltda, que atuou no transporte da carga como agência de carga aérea, documentos para apuração dos fatos e dos fatores contribuintes para a ocorrência, através do Ofício nº 49/2014/GTAP/GCTA/SPO, de 20 de fevereiro de 2014.
>
> Em resposta, a empresa encaminhou o documento datado de 10 de março de 2014 (protocolo ANAC 000065.032860/2014-61), no qual atesta que "o material transportado... foi declarado conforme informações da Nota Fiscal emitida pela empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA e transportado como carga "não perigosa".
>
> O fato resulta em infração à lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 299 Inciso II, cometida pela empresa Caxias Cargas Aéreas Ltda, por realizar serviço aéreo com violação de norma relativa à segurança dos transporte, ao aceitar, para embarque, mercadorias em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias, em desacordo com o que dispõe o item 175.15(c) do RBAC 175.

2. Às fls. 02/03, consta Relatório de Fiscalização, datado de 22/09/2014, que contém as mesmas informações do Auto de Infração e apresenta os seguintes documentos como anexo:

2.1. Cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral do

interessado no sítio da Receita Federal do Brasil - fl. 04;

2.2. Cópia do e-mail que encaminhou a Notificação de Incidente com Artigo Perigoso à Agência - fl. 05;

2.3. Cópia de Notificação de Incidente com Artigo Perigoso - fl. 06;

2.4. Foto da carga - fl. 07;

2.5. Cópia do ofício nº 49/2014/GTAP/GCTA/SPO, que solicitou informações sobre a ocorrência à autuada - fl. 08;

2.6. Resposta encaminhada pela autuada ao ofício nº 49/2014/GTAP/GCTA/SPO - fl. 09.

3. Embora não conste nos autos documento que demonstre a notificação do interessado quanto à lavratura do Auto de Infração, o mesmo apresentou defesa à esta Agência em 12/12/2014 (fls. 10/11). No documento, dispõe que não abre mercadorias de clientes amparadas com Nota Fiscal, sob pena inclusive de responsabilizar-se criminalmente por isso, e por este motivo não tinha conhecimento do que estava dentro da caixa, visto que o produto perigoso não estava declarado. Dispõe também que a proprietária da carga esclareceu os fatos, assumindo que por engano foi colocado em uma caixa material considerado proibido para o transporte, em condição oculta. Ainda, alega que a ANAC não teria competência para fiscalização de empresas agenciadoras de cargas aéreas nacionais, devido à revogação da portaria nº 749B/DGAC. Por fim, requer o arquivamento do auto de infração.

4. Junto à defesa o interessado apresenta: a) carta de esclarecimento dos fatos emitida pela San Marino Ônibus e Implementos Ltda (fl. 12) e Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 67595 (fls. 13/14).

5. Em 21/09/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 19/21.

6. Em 02/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0224526).

7. Notificado da decisão de primeira instância em 12/12/2016 (SEI 0290470), o interessado postou recurso a esta Agência em 15/12/2016 (SEI 0277020). No documento, alega que a decisão por multa é injusta, *"tendo em vista que além da recorrente não saber da existência de mercadoria perigosa, pois não abre mercadorias despachadas por clientes, ainda, as empresas de cargas rodoviárias não estão vinculadas a ANAC"*, requerendo a anulação do Auto de Infração e da multa imputada.

8. Tempestividade do recurso certificada em 12/04/2017 (SEI 0593913).

9. Em 18/07/2018, lavrado Despacho SEI 1937570, que distribui o processo para deliberação.

10. É o relatório.

## PRELIMINARES

11. ***Regularidade processual***

12. Verifica-se que não consta nos autos confirmação do recebimento do Auto de Infração pelo autuado, no entanto a interposição de defesa em 12/12/2014 (fls. 10/11) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis:*

> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o*

*comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

13. Adicionalmente, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 12/12/2016 (SEI 0290470), postando seu tempestivo recurso a esta Agência em 15/12/2016 (SEI 0277020), conforme Certidão SEI 0593913.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## MÉRITO

15. ***Quanto à fundamentação da matéria - aceitar para embarque artigo perigoso em desacordo com a regulamentação***

16. Segundo os autos, a empresa CAXIAS CARGAS AÉREAS LTDA, atuando como agência de carga aérea, ao aceitar para embarque mercadorias em desacordo com a regulamentação, infringiu as normas relativas à segurança dos transporte aéreo. A infração foi capitulada no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.15(c) do RBAC 175.

17. O inciso II do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;
>
> (...)

18. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.15(c) e 175.17(a):

> 175.15 Das responsabilidades
> (...)
> (c) O artigo perigoso, quando apresentado para o transporte em aeronaves civis, deve ser declarado pelo seu número da ONU e pela respectiva nomenclatura técnica, de acordo com a TABELA 3-1 e o Capítulo 1 do Anexo 1 do DOC. 9284-AN/905, e ter discriminados seus componentes químicos, quando for o caso, não sendo aceito nome comercial.
>
> (...)
>
> 175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea
>
> **(a) É obrigação** do expedidor de carga aérea ou **de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**
>
> (...)
>
> (grifos nossos)

19. Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Inicialmente, verifica-se que conforme itens 2.12 e 2.13 do Parecer nº 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2234994), elaborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, não se confundem os serviços aéreos e os serviços auxiliares, portanto não se subsume ao inciso II do art. 299 do CBA a conduta do autuado, que trata da *execução de serviços aéreos*.

20. Verifica-se que conforme o item 175.17(a) do RBAC 175, é obrigação do intermediador de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos,

entretanto não se verifica em qualquer dos dispositivos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule a conduta do interessado, e adicionalmente não existe previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução nº 25/2008, o que torna o auto de infração insubsistente.

21. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

## CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 001598/2014 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o n° 658407161.

23. Ainda, sugiro o encaminhamento do presente processo à Gerência Técnica de Artigos Perigosos para que tome as ações julgadas pertinentes, tendo em vista o descrito entre os itens 2.14 e 2.21 do Parecer nº 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2234994).

24. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/09/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2234509** e o código CRC **9762608D**.

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 10
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

**PARECER N.º 02 /2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU**

**Processo: 00058.050328/2012-53**
**Interessada: Superintendência de Segurança Operacional - SSO**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Versa o presente expediente, em síntese, acerca de consulta formulada pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO sobre a possibilidade e o procedimento de autuação de expedidores, agentes de carga, operadores de terminais de carga e operadores de transporte aéreo, que restou resumida nos seguintes questionamentos:

> *"a) O Anexo III da Resolução 25, de 25 de abril de 2008 apresenta várias ementas, todas estas estariam relacionadas ao Art. 289 do CBA?*
>
> *b) O Art. 289 do CBA, ementa ICL: I- Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar possui um valor de multa extremamente elevado, o que se fosse aplicado a um agente de carga, inviabilizaria sua operação. A Tabela do Anexo III, incluída pela Resolução 58, de 24 de outubro de 2008 não apresenta nenhum item semelhante com valor mais adequado a este tipo de empresa. Se comprovada a expedição de artigo perigoso oculto por parte do agente de carga, neste caso uma empresa de serviço auxiliar ao transporte aéreo, podemos autuá-lo utilizando o Artigo 299 II, do Código da ementa SCO, alegando que a expedição de carga oculta viola as normas de segurança dos transportes? Caso negativo, qual seria o código da ementa e o artigo do CBA aplicável?*
>
> *c) Se comprovada a expedição de artigo perigoso oculto por parte do expedidor, neste caso qualquer pessoa jurídica, podemos proceder à autuação? Caso positivo, qual seria o código da ementa e artigo do CBA aplicável?*
>
> *d) Se, durante a investigação de um acidente ou incidente, o expedidor, agente de carga ou operador aéreo não responde aos ofícios enviados por esta Agência, podemos autuá-la de acordo com o CBA 299 VI – Código RFL: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização? Caso negativo, qual seria o código da ementa e o artigo do CBA aplicável?*
>
> *e) Se durante as inspeções realizadas por esta gerência constatarmos infração por parte de operador de terminal de carga em relação aos itens constantes no RBAC 175.21, poderemos autuá-lo? Ou devemos apenas comunicar à SIA, uma vez que consta no Regimento Interno a responsabilidade desta superintendência a regulação e fiscalização de terminais de carga aérea? Esclarecer os procedimentos a serem adotados por este setor.*
>
> *f) A Resolução 25, de 25 de abril de 2008 dispõe no artigo 8º que o Auto de Infração deve conter os seguintes requisitos:*
> I – identificação do autuado;
> II – descrição objetiva da infração;
> III – disposição legal ou normativa infringida;
> IV – indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;
> V – assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 5

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 10 - VERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



VI – local, data e hora.
*Esta resolução não prevê que o INSPAC deva colocar o seu nome e sim apenas o cargo ou função e assinar. No auto de infração posso colocar o número da credencial de INSPAC e assinatura?*"

1.2 Encaminhados os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – PF/ANAC, foram distribuídos ao Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa – NDA.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Centra-se o objeto da presente consulta, resumidamente, na viabilidade da autuação de expedidores, agentes de carga, operadores de terminais de carga e operadores de transporte aéreo em razão do descumprimento de normas atinentes ao transporte de carga, em especial de artigos perigosos, bem como sobre o procedimento a ser observado para fins de autuação. Submetida a questão à análise da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – PF/ANAC mediante a formulação de quesitos específicos, passa-se ao exame individualizado de cada um destes.

2.2 O primeiro questionamento formulado restou assim redigido: "*O Anexo III da Resolução 25, de 25 de abril de 2008 apresenta várias ementas, todas estas estariam relacionadas ao Art. 289 do CBA?*"

2.3 No tocante à aplicação dos valores veiculados nas Tabelas constantes nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 para arbitramento de penalidades pecuniárias, registra-se, inicialmente, prever o artigo 20 do referido ato normativo, com redação dada pela Resolução ANAC n.º 58/2008, que "*O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III*". O artigo 57 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, reza, em complementação aos preceitos daquele, que "*A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25*". Destarte, constituem as referidas tabelas parâmetros para a fixação de sanções, devendo ser individualizadas as hipóteses a que se refere cada um dos citados Anexos.

2.4 Conforme se infere do Anexo I da Resolução ANAC n.º 25/2008, veicula este tabelas atinentes a penalidades pecuniária aplicáveis a pessoas físicas com base nas disposições legais contidas nos incisos dos artigos 299 e 302 da Lei n.º 7.565/86. O Anexo II, por sua vez, tendo tido o seu primeiro quadro revogado pela Resolução ANAC n.º 58/2008, elenca as multas passíveis de imposição a pessoas jurídicas com fulcro nos incisos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA. O Anexo III, por fim, prevê as sanções a que se sujeitam pessoas jurídicas em razão da violação de preceitos da Lei n.º 7.565/86 ou da legislação complementar não abarcados pelas hipóteses dos artigos 299 e 302 do mesmo diploma legal. Exemplifica a hipótese a violação de norma atinente à construção, administração ou exploração de aeródromo que enseja o descumprimento do artigo 36, parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA[1], sujeitando o autor da infração, consoante o preceito do artigo 289, *caput e* inciso I, da Lei n.º 7.565/86[2], a punição administrativa.

2.5 Trata, portanto, o Anexo III do descumprimento de normas atinentes às atividades de

---

[1] *Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:*
*(...)*
*§ 1° A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.*
*(...)*

[2] *Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:*
*I - multa;*
*(...)*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 6

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 11
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

certificação de aeroporto; construção, manutenção e operação de aeródromos; segurança da aviação civil (administração aeroportuária com ou sem processamento de carga, empresa aérea com ou sem terminal de carga, empresas de serviços auxiliares e outros concessionários aeroportuários); facilitação do transporte aéreo (empresa aérea e administração aeroportuária); carga aérea; e, serviços auxiliares de transporte aéreo (empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, administração aeroportuária e empresas aéreas) que, não se subsumindo aos preceitos dos artigos 299 e 302 da Lei n.º 7.565/86, se enquadram em outras disposições normativas.

2.6 Assim, a imposição de sanção prevista no Anexo III da Resolução ANAC n.º 25/2008 pressupõe a capitulação da infração em dispositivos legais distintos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, como nas hipóteses em que norma específica descumprida é combinada com o artigo 36, parágrafo 1º, e com o artigo 289, *caput* e inciso I, ambos da Lei n.º 7.565/86 e com o item correspondente da respectiva tabela do aludido Anexo.

2.7 Quanto à segunda questão formulada, ou seja, a capitulação de infração consistente na expedição de artigo perigoso oculto por agente de carga, mister destacar-se, primeiramente, o fato de as atividades de agenciamento de carga constituírem, nos termos do artigo 102, inciso I, da Lei n.º 7.565/86[3], atividade denominada de "serviços auxiliares". Estes, consoante dispõe o artigo 25, inciso IX, do mesmo diploma legal[4], compõem a infraestrutura aeronáutica, exigindo-se, para sua instalação e funcionamento, em aeródromo civil, prévia autorização da autoridade de aviação civil, a cuja fiscalização ficam sujeitos, nos termos do parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

2.8 Em conformidade com tais disposições, o artigo 39, inciso VIII, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA preconiza, ainda, que "*Os aeroportos compreendem áreas destinadas (...) aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário*", assegurando, o artigo 40, parágrafo 5º, da Lei n.º 7.565/86[5] a utilização de áreas aeroportuárias àqueles que executam

---

[3] *Art. 102. São serviços auxiliares:*
*I - as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;*
*II - os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, fixados, em regulamento, pela autoridade aeronáutica.*
*§ 1° (Vetado).*
*§ 2° Serão permitidos convênios entre empresas nacionais e estrangeiras, para que cada uma opere em seu respectivo país, observando-se suas legislações específicas.*

[4] *Art. 25. Constitui infra-estrutura aeronáutica o conjunto de órgãos, instalações ou estruturas terrestres de apoio à navegação aérea, para promover-lhe a segurança, regularidade e eficiência, compreendendo:*
*(...)*
*IX - o sistema de serviços auxiliares (artigos 102 a 104);*
*(...)*
*§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia de autoridade aeronáutica, que os fiscalizará, respeitadas as disposições legais que regulam as atividades de outros Ministérios ou órgãos estatais envolvidos na área.*
*(...)*

[5] *Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.*
*§ 1° O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.*
*§ 2° O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.*
*§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.*
*§ 4° Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.*
*§ 5° Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.*

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 11-JEKSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



os chamados "serviços auxiliares".

2.9 Ademais, os serviços auxiliares encontram-se sujeitos à regulamentação, submetendo-se, nos termos do artigo 195 da Lei n.º 7.565/86[6] e do artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 11.182/2005[7], ao poder normativo e fiscalizador da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a qual, em atendimento às referidas normas, editou a Resolução ANAC n.º 116, de 20 de outubro de 2009, cujos artigos 1º e 16 e o item 22 da Tabela do Anexo do aludido ato normativo preveem que:

> *Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.*
> *Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.*
> *(...)*
> *CAPÍTULO VII*
> *DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA*
> *Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço:*
> *I - empregados habilitados no manuseio e trato da carga, bem como no preenchimento de conhecimento aéreo;*
> *II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos – inicial ou reciclagem –, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC; e*
> *III - infraestrutura operacional para uso exclusivo de suas atividades de agenciamento de carga aérea.*
> *(...)*

| | | |
|---|---|---|
| *22* | *3.01* | *AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA – Serviço prestado por sociedade empresária organizada para intermediar a venda de transporte de carga aérea, mediante a emissão do respectivo conhecimento aéreo.* |

2.10 Evidenciam, portanto, as disposições transcritas acima, em consonância com o disposto no artigo 102, inciso I, da Lei n.º 7.565/86, o fato de as atividades de agenciamento de carga condizerem com a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, compondo, assim, a infraestrutura aeronáutica.

2.11 O artigo 174 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por sua vez, estabelece que "*os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221)*". Estes, nos termos do artigo 175 do mesmo diploma legal[8], condizem com os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional, bem como com os serviços aéreos especializados públicos, os quais, conforme elenca o artigo 201 da Lei n.º

---

[6] *Art. 195. Os serviços auxiliares serão regulados de conformidade com o disposto nos artigos 102 a 104.*

[7] *Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*
*(...)*
*X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*
*(...)*
(original não grifado, nem sublinhado)

[8] Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 12
RUBR
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

7.565/86[9], compreendem as seguintes atividades aéreas: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia; prospecção, exploração ou detectação de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas; publicidade aérea de qualquer natureza; fomento ou proteção da agricultura em geral; saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica; ensino e adestramento de pessoal de voo; provocação artificial de chuvas ou modificação de clima; e, qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público. Aqueles, ou seja, os serviços aéreos privados condizem, a seu turno, consoante preceitua o artigo 177 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA[10], com as atividades aéreas de recreio ou desportivas; transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave; e, serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

2.12 Desta forma, não se confundem os serviços aéreos e os serviços auxiliares. Sendo estes atividades de apoio às operações de transporte aéreo a que aqueles se referem, não se coadunam consequentemente as atividades de agenciamento de carga com a prestação de serviços aéreos, caracterizando, em verdade, a realização de serviços auxiliares.

2.13 Assim, tipificando o artigo 299, inciso II, da Lei n.º 7.565/86 como infração administrativa a "*execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes*", não se subsume à referida disposição legal a conduta de agente de carga que expede artigo perigo oculto. Não prestando este serviço aéreo, mas serviço auxiliar, não se enquadra a sua ação na descrição fática veiculada no aludido dispositivo legal.

2.14 Contudo, a expedição de artigo perigoso oculto por agente de carga enseja, a princípio, a caracterização de outra infração administrativa. Consoante se infere do disposto no artigo 235 da Lei n.º 7.565/86[11], o contrato de transporte de carga aérea pressupõe a

---

[9] Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:
I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;
II - prospecção, exploração ou detectação de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;
III - publicidade aérea de qualquer natureza;
IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;
V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;
VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

[10] Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:
I - de recreio ou desportivas;
II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;
III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

[11] *Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:*
*I - o lugar e data de emissão;*
*II - os pontos de partida e destino;*
*III - o nome e endereço do expedidor;*
*IV - o nome e endereço do transportador;*
*V - o nome e endereço do destinatário;*
*VI - a natureza da carga;*
*VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;*
*VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;*
*IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contrapagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;*
*X - o valor declarado, se houver;*
*XI - o número das vias do conhecimento;*
*XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;*
*XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 9

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 12 - JERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



emissão de conhecimento de transporte, no qual deve constar devidamente especificada (inciso VI do dispositivo) a natureza da carga, sendo o expedidor, nos termos do artigo 239 da Lei n.º 7.565/86[12], responsável pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo, devendo assegurar-se da regularidade, exatidão e completude dos dados registrados no documento.

2.15 Tratando-se de artigo perigoso, exigem os parágrafos 175.5 (b) e 175.57 (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175[13], além do conhecimento de transporte, a apresentação de Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos, para que estes possam ser transportados como carga ou bagagem.

2.16 De não se olvidar, também, que, nos termos do item 22 da Tabela constante no Anexo da Resolução ANAC n.º 116/2009, o "*AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA*" consiste no "*Serviço prestado por sociedade empresária organizada para intermediar a venda de transporte de carga aérea, mediante a emissão do respectivo conhecimento aéreo*". Desta forma, autoriza a citada disposição normativa a emissão do conhecimento de transporte pelo agente de carga, em consonância, inclusive, com a expressa previsão contida no parágrafo 175.15 (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175 (*infra* transcrito), sendo o agente de carga consequentemente responsável pela veracidade das informações que consignar na documentação, uma vez que, neste caso, faz as vezes do expedidor.

> ***175.15 Das responsabilidades***
> *(...)*
> *(d) O expedidor deve apresentar ao operador de transporte aéreo toda a documentação necessária para o transporte de artigos perigosos, para que esse possa preencher o conhecimento aéreo. No caso de agência de carga aérea ou seu representante legal, esse, além dos documentos citados, entregará ao operador de transporte aéreo o conhecimento aéreo.*

2.17 Ademais, no que condiz com a primeira parte do parágrafo 175.15 (d) reproduzido acima, na qual se faz referência ao preenchimento do conhecimento de transporte pelo operador de transporte aéreo, mister atentar, ainda, às disposições contidas no parágrafo 175.19 (b) (11) do RBAC 175 e no artigo 237 da Lei n.º 7.565/86, que preconizam:

> ***175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo***
> *(...)*
> *(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:*
> *(11) exigir, do expedidor, ou realizar, a pedido deste, o preenchimento do conhecimento aéreo de acordo com o regulamento da ANAC;*

---

[12] *Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em conseqüência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.*

[13] *175.5 Limitações e proibições*
*(...)*
*(b) Exceto como previsto neste Regulamento, os artigos perigosos não podem ser transportados em aeronaves civis, como carga ou bagagem, sem o prévio conhecimento do transportador e sem a necessária documentação exigida para o transporte.*
*(...)*
*175.57 Documentação*
*(...)*
*(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.*
*(...)*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 10

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 13
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

*Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.*

2.18 Desta forma, eventual preenchimento do conhecimento de transporte pelo operador de transporte aéreo, com base na documentação apresentada pelo expedidor, não exime este de responsabilidade pela declaração veiculada pelo documento.

2.19 Além disso, o parágrafo 175.17 (a) (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175 ratifica a responsabilidade do expedidor e daquele que faz as suas vezes ao intermediar a expedição da carga entre aquele e o operador de transporte aéreo, ou seja, do agente de carga, pela regularidade da documentação do artigo perigoso oferecido para transporte, ao estabelecer que:

> ***175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea***
> *(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:*
> *(1) não está proibido para o transporte aéreo; e*
> *(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.*
> *(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.*

2.20 Assim, caso o expedidor ou o agente de carga que faça às vezes deste proceda à expedição de artigo perigoso de forma oculta, não identificando a sua natureza no conhecimento de transporte e deixando de apresentar a Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos, fornecerá dados e informações inexatas em documentação sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, enquadrando-se a sua conduta no artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, o qual prevê que:

> *Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*
> *(...)*

2.21 Desta forma, no caso de o agente de carga oferecer para transporte aéreo artigo perigoso oculto, cabível reputa-se a sua autuação com fulcro no artigo 299, inciso V, da Lei n.º 7.565/86.

2.22 O terceiro questionamento, por sua vez, diferencia-se do segundo tão-somente no que concerne à autoria da expedição, ou seja, não ser esta realizada por meio de agente de carga, sendo o ato praticado diretamente pelo expedidor. Em tal hipótese, restam violados da mesma forma os dispositivos normativos acima mencionados e configurado o fornecimento de dados e informações inexatos em documentação sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, devendo o expedidor ser autuado com fundamento no artigo 299, inciso V, da Lei n.º 7.565/86.

2.23 No que tange à quarta pergunta, relativa à possibilidade de autuação do expedir, do agente de carga ou do operador de transporte aéreo em razão de negativa de fornecimento de informações à fiscalização, destaca-se que, competindo à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar, dentre outras atividades da aviação civil, os serviços aéreos, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a movimentação de passageiros e carga, o transporte de cargas perigosas e a infraestrutura aeroportuária (exceto no tocante aos sistemas de controle do espaço aéreo e de investigação e prevenção de acidentes

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 13 - JERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



aeronáuticos), reprimindo o cometimento de infrações e impondo as sanções cabíveis, nos termos do artigo 8º, incisos X, XI, XXI e XXXV, da Lei n.º 11.182/0225[14], submetem-se os sujeitos envolvidos em tais operações ao poder de fiscalização da autoridade de aviação civil. Sendo prerrogativa inerente ao poder de fiscalização o acesso a dados e informações atinentes às atividades fiscalizadas, cumpre aos administrados, em atenção, inclusive, ao dever de informar e aos princípios da boa-fé e da lealdade expressamente contemplados no artigo 4º da Lei n.º 9.784/99[15] (que regula os processos administrativos no âmbito da administração pública federal e incide, nem que seja subsidiariamente, nos procedimentos fiscalizatórios instaurados pela Agência Reguladora), apresentar à autarquia federal os dados e informações por esta solicitados, caracterizando eventual recusa óbice ao exercício do poder de polícia administrativa e afronta à autoridade de aviação civil que demandam a devida reprimenda.

2.24 Assim, na hipótese em que solicitados dados e informações necessários ao exercício do poder de polícia atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (art. 2º da Lei n.º 11.182/2005[16]) e negada, pelo administrado, a sua apresentação à entidade fiscalizadora, restará desrespeitada prerrogativa legalmente assegurada à autarquia federal (art. 5º do aludido diploma legal[17]), subsumindo-se a conduta do administrado à descrição fática contida no artigo 299, inciso VI, da Lei n.º 7.565/86, abaixo transcrito, e caracterizando-se a ocorrência de infração administrativa.

> *Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas*

---

[14] *Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*
*(...)*
*X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*
*(...)*
*XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*
*(...)*
*XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;*
*(...)*
*XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;*
*(...)*

[15] *Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*
*I - expor os fatos conforme a verdade;*
*II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*
*III - não agir de modo temerário;*
*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

[16] *Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.*

[17] *Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 12

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 14
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

*aos agentes da fiscalização;*
*(...)*

2.25 Desta forma, não sendo atendida pelo expedidor, pelo agente de carga, pelo operador da aeronave ou pelo operador aeroportuário solicitação de informações formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC acerca das atividades submetidas ao poder de polícia exercido pela autarquia federal, configurada estará a infração prevista no artigo 299, inciso VI, da Lei n.º 7.565/86, cabendo a autuação daquele(s) com fulcro no aludido dispositivo legal.

2.26 De se atentar, porém, que, na hipótese de a solicitação ser dirigida a concessionário ou autorizatário de serviços aéreos e referir-se a livro, documento, ficha ou informação atinente aos seus serviços, deverá a infração, ante a especialidade da disposição contida no artigo 302, inciso III, alínea 'l', do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA[18], ser enquadrada neste dispositivo.

2.27 No que condiz com o quinto questionamento, isto é, quanto à competência da Superintendência de Segurança Operacional – SSO para proceder à autuação de operador de terminal de carga em razão do descumprimento de preceito contido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175, destaca-se, inicialmente, prever o artigo 41, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, aprovado pela Resolução ANAC n.º 110, de 15 de setembro de 2009, alterada pelas Resoluções ANAC n.º 114, de 29 de setembro de 2009; 119, de 3 de novembro de 2009; 132, de 12 de janeiro de 2010; 134, de 19 de janeiro de 2010; 142, de 9 de março de 2010; 148, de 17 de março de 2010; e 245, de 4 de setembro de 2012, que:

> *Art. 41. À Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária compete:*
> *(...)*
> *V - fiscalizar a instalação e o funcionamento de qualquer serviço de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, assim como de serviços auxiliares bem como terminais de carga aérea, realizados dentro ou fora de áreas aeroportuárias, respeitadas as atribuições das demais autoridades;*
> *(...)*

2.28 Referido dispositivo atribui à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA a competência para fiscalizar a instalação e o funcionamento de terminais de carga aérea, realizados tanto dentro como fora das áreas aeroportuárias, ressalvando, porém, as competências de outras autoridades.

2.29 O artigo 43, inciso V, do citado Regimento Interno, a seu turno, dispõe que:

> *Art. 43. À Superintendência de Segurança Operacional compete:*
> *(...)*
> *VII - fiscalizar o transporte de artigos perigosos em aeronaves que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevoo do território nacional, em articulação com o Comando da Aeronáutica no caso de explosivos e material bélico;*
> *(...)*

2.30 De acordo com a referida norma, cumpre, por sua vez, à Superintendência de Segurança Operacional – SSO fiscalizar o transporte de artigos perigosos.

2.31 De tal sorte, conjugando-se ambos os dispositivos, verifica-se que, ante a ressalva

---

[18] *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
*(...)*
*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
*(...)*
*l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;*
*(...)*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 13

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 14 - JEKSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



relativa às competências de outras autoridades, contida no inciso V do artigo 41 do Regimento Interno da autarquia federal, bem como a maior especificidade das atividades descritas no inciso VII do artigo 43 do referido ato normativo em relação àquele, uma vez que, das atividades relacionadas ao transporte de carga executadas por operadores de terminais aeroportuários, as referentes a artigos perigosos representam apenas parte específica daquelas, cabe à Superintendência de Segurança Operacional – SSO fiscalizar as atividades de operadores de terminais aeroportuários inerentes ao transporte de cargas perigosas.

2.32 Por fim, no que concerne à última questão suscitada, ou seja, à identificação do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC no Auto de Infração, observa-se, primeiramente, disporem o artigo 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e o artigo 6º da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 que:

> *Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*
> *I - identificação do autuado;*
> *II - descrição objetiva da infração;*
> *III - disposição legal ou normativa infringida;*
> *IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*
> *V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*
> *VI - local, data e hora.*
>
> *Art. 6° O auto de infração conterá os seguintes elementos:*
> *I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;*
> *II – identificação e endereço do autuado;*
> *III - local, data e hora da lavratura;*
> *IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do vôo e identidade do passageiro, quando for o caso;*
> *V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;*
> *VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;*
> *VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;*
> *VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.*
> *§ 1° O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.*
> *§ 2° Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando o infrator intimado na forma do inciso II do art. 15 desta Instrução.*

2.33 Consoante se infere do inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do inciso VIII do artigo 6º da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, a identificação do autuante constitui requisito do Auto de Infração da mesma forma que a identificação do autuado (inc. I do art. 8º da Res. ANAC n.º 25/2008 e inc. II do art. 6º da IN ANAC n.º 08/2008), exigindo-se, ainda, quanto ao autuante que conste no documento a indicação do seu cargo/função, o número de sua matrícula, bem como a sua assinatura.

2.34 Determinam as referidas normas, portanto, a necessidade de identificação do autuado e do agente autuante, os quais, sendo pessoas físicas ou jurídica e física, são individualizados primeiramente por seus respectivos nomes, conforme se infere dos preceitos contidos nos artigos 16 e 46, inciso I, do Código Civil, do artigo 54, 4º, da Lei n.º 6.015/73 e do artigo 3º, alínea 'e', da Lei n.º 7.116/83[19], dentre outras disposições legais.

---

[19] Código Civil – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002

*Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*
*(...)*
*Art. 46. O registro declarará:*
*I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;*
*II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;*
*III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*
*IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;*
*V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 14

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 15
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

2.35 Nota-se utilizar o artigo 6º, incisos II e VIII, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 o termo "identificação" tanto para o autuado, como para o agente autuante, não diferenciando a forma pela qual devem ser identificados e exigindo, porém, quanto ao último, dados complementares para a sua individualização, ou seja, a indicação de seu cargo e de seu número de matrícula.

2.36 Desta forma, deve conter o Auto de Infração tanto o nome do autuado, como o do agente autuante. Considerando a possibilidade de ocorrência de homonímia, devem ser informados, ainda, dados complementares que possam individualizar tais pessoas. Assim, quanto ao autuado, mister registrar o ato o número de inscrição daquele no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o número de sua Carteira de Identidade (Registro Geral – RG), do seu Código ANAC, ou a numeração de outro documento seu admito para a identificação civil, nos termos da lei (ex.: art. 2º da Lei n.º 12.037/2009[20]). No tocante ao agente autuante, por sua vez, além do nome, deve o Auto de Infração veicular o seu número de matrícula (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE), sendo recomendável, ainda, a inclusão também do da sua credencial de INSPAC, pois tais registros visam a demonstrar, na autuação, a sua condição de agente da administração pública federal, credenciado para o exercício da atividade de fiscalização.

2.37 De não se olvidar, ademais, que a lavratura de Auto de Infração é ato administrativo cuja prática exige a observância de todos os elementos necessários à sua formação, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. No caso sob exame, imperioso se faz atentar ao elemento denominado "competência". Consiste esta no poder atribuído a um dado agente da administração para a realização dos atos inerentes às atividades do cargo/função que desempenha.

2.38 Deste modo, para que um ato administrativo se forme validamente, pressupõe este que àquele que o executa tenha sido atribuído poder para tanto, isto é, que o agente tenha competência para a prática do ato, sendo esta, inclusive, irrenunciável, ressalvadas as hipóteses de delegação e avocação, consoante prevê o artigo 11 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

---

*VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.*

Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro 1973
*Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).*
*(...)*
*4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;*
*(...)*

Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983
*Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:*
*a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";*
*b) nome da Unidade da Federação;*
*c) identificação do órgão expedidor;*
*d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;*
*e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;*
*f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;*
*g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.*

[20] *Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:*
*I – carteira de identidade;*
*II – carteira de trabalho;*
*III – carteira profissional;*
*IV – passaporte;*
*V – carteira de identificação funcional;*
*VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.*
*Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 15

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 15 - VERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



> *Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

2.39 De se recordar também o fato de a autuação ser ato administrativo que instaura processo em desfavor de pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de eventual infração, imputando ao autuado a prática de conduta ilícita, visando à imposição de penalidade. De tal sorte, deve o referido ato observar os ditames constitucionais e legais atinentes ao direito de petição e às garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea 'a', e LV, da Constituição Federal, do artigo 292 da Lei n.º 7.565/86 e dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, incisos VIII, IX e X, 3º, incisos I e II, e 68 da Lei n.º 9.784/99[21], contendo a autuação todos os dados necessários à demonstração e à verificação da sua regularidade, dentre os quais a identificação de seu autor e de sua competência para realizá-la. A supressão de tais informações pode, conforme restará melhor demonstrado a seguir, cercear ou obstar o direito de defesa do autuado, maculando o ato.

2.40 No âmbito administrativo, a devida identificação do agente autuante impõe-se, primeiramente, ante a necessidade de se verificar se aquele que prática o ato é competente para tanto, ou seja, se lhe foi atribuído poder para executá-lo. Além disso, faz-se imprescindível a devida individualização do autor do ato administrativo, uma vez que, podendo encontrar-se este impedido de praticá-lo ou ter a sua atuação questionada em razão de suspeição, nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei n.º 9.784/99[22], deve ser

---

[21] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
*(...)*
*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
*(...)*
*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
*(...)*
*Art. 292. É assegurado o dircito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.*
*§ 1° O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.*
*§ 2° O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.*
*(...)*
*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
*(...)*
*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*
*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*
*(...)*
*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
*I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;*
*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*
*(...)*
*Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.*

[22] *Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 16

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 16
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

claramente identificado no ato, a fim de permitir o controle de sua legalidade e, inclusive, a formulação de defesa pelo autuado quanto a tais pontos.

2.41 Encontrando-se a atuação da Administração Pública regida pelo princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88 e artigo 2º, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 9.784/99[23]), sujeitam-se os seus atos ao controle administrativo de legalidade (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99[24] e artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80[25]), constituindo, inclusive, dever daquela a anulação de seus atos quando eivados de vícios de tal natureza. Desta forma, para que haja o devido exame do ato administrativo deve este conter a integralidade dos dados necessários à sua análise.

2.42 Ademais, veda a Constituição Federal o anonimato (art. 5º, inc. IV, da CF/88)[26] e garante a publicidade dos atos públicos e o direito de informação ao administrado (art. 5º, inc. XXXIII[27], e art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 2º, § único, incs. V e X, da Lei n.º 9.784/99[28]),

---

*I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;*
*II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;*
*III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.*

*Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.*

[23] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
*(...)*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
*I - atuação conforme a lei e o Direito;*
*(...)*

[24] *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

[25] *Art. 2º (...)*
*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*
*(...)*

[26] *Art. 5º (...)*
*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*
*(...)*

[27] *Art. 5º (...)*
*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
*(...)*

[28] *Art. 2º (...)*
*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
*(...)*
*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*
*(...)*
*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 17

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 16-VERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



não podendo a prática de ato administrativo se dar mediante a omissão de informações essenciais ao seu controle, imprescindíveis ao exercício do direito de defesa e relevantes para a eventual busca da tutela jurisdicional.

2.43 Destaque-se, outrossim, que, assegurando a Carta Magna o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88[29]), se encontra o ato administrativo praticado sujeito, ainda, ao controle de legalidade realizado também por aquele, podendo, nas hipóteses em que se sustentar a sua ilegalidade ou a caracterização de abuso de poder e a consequente lesão a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ensejar a impetração de mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88[30]). O exercício do referido direito constitucional, objetivando a tutela de suposto direto violado, encontra-se regrado pela Lei n.º 12.106, de 07 de agosto de 2009, cujos artigos 6º, *caput* e parágrafo 3º, e 7º, inciso I, preconizam que:

> *Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*
> *(...)*
> *§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*
> *(...)*
>
> *Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
> *I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*
> *(...)*

2.44 Consoante os referidos dispositivos, a exordial do mandado de segurança, tendo que atender aos requisitos previstos na lei processual, deve indicar a autoridade apontada como coatora, cuja notificação, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, será determinada pelo Juiz.

2.45 De acordo com a lei processual, isto é, com o Código de Processo Civil, mais precisamente com o artigo 282 da Lei de Ritos[31], a petição inicial deve observar os requisitos elencados pelo referido dispositivo, dentre os quais prevê o inciso II os nomes e prenomes das partes. Desta forma, devem os sujeitos entre os quais se instaura a controvérsia ser identificados por seus respectivos nomes e prenomes, o que, no caso da impetração de mandado de segurança, em que surge a necessidade de a autoridade apontada como

---

*(...)*

[29] *Art. 5º (...)*
*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*
*(...)*

[30] *Art. 5º (...)*
*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*
*(...)*

[31] *Art. 282. A petição inicial indicará:*
*I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;*
*II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;*
*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*
*IV - o pedido, com as suas especificações;*
*V - o valor da causa;*
*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*
*VII - o requerimento para a citação do réu.*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 18

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 17
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO

coatora ser ouvida, denota o cabimento da correta individualização do autor do ato administrativo supostamente coator mediante a informação de seu nome e seu prenome.

2.46 De se atentar, ainda, que, na hipótese sob exame, autuações destinadas à apuração de infrações à legislação de regência da aviação civil só podem ser procedidas por aqueles que, nos termos do artigo 197 da Lei n.º 7.565/86[32] se encontrem devidamente credenciados pela autoridade de aviação civil, sendo o referido cadastramento disciplinado pela Instrução Normativa ANAC n.º 06, de 20 de março de 2008. Dispõem os artigos 2º, 9º e 12 do referido ato normativo que:

> *Art. 2° O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:*
> *I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;*
> *II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e*
> *III - Serviços Aéreos.*
>
> *Art. 9° Todo INSPAC é designado para atuar em uma área específica e esta designação é discriminada na sua credencial.*
>
> *Art. 12. Aos Diretores, Superintendentes, Gerentes Gerais e Gerentes Regionais, fica assegurado o poder de fiscalização e de inspeção, em razão do poder de polícia, decorrentes das atividades fiscalização da ANAC, nos termos da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei n° 10.871, de 20 de março de 2004.*

2.47 De acordo com os citados dispositivos, a fiscalização compete aos Inspetores de Aviação Civil – INSPACs, os quais são credenciados para atuar numa das três áreas específicas definidas pela norma, quais sejam: segurança operacional e certificação de produtos aeronáuticos; infraestrutura aeroportuária; e, serviços aéreos, podendo, ainda, tais atividades serem exercidas pelas autoridades mencionadas no artigo 12 ainda existentes, consoante a atual estrutura da autarquia federal. Deste modo, o campo de atuação dos referidos inspetores restringe-se à área para a qual foram credenciados, o que limita o seu poder de fiscalização, devendo as autuações lavradas por aqueles adstringir-se às balizas impostas pela delimitação de sua competência, ou seja, à matéria técnica para cuja fiscalização se encontram credenciados.

2.48 Tratando-se, portanto, de atividade desenvolvida por uma pluralidade de agentes designados pela expressão Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, não se faz suficiente a mera alusão a esta para identificar o autor do ato administrativo. Ademais, os números de matrícula e de credencial de inspetores constituem dados complementares à identificação do agente autuante, não sendo, outrossim, disponibilizados para consulta pública, sendo insuficientes para sua individualização. Destarte, imprescindível se faz a menção do nome e do prenome do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC autuante no Auto de Infração, inclusive para eventual necessidade de sua identificação por autoridade judiciária.

2.49 Além disso, recomendável se faz, também, que, junto ao nome e prenome, cargo, matrícula e número de credencial de INSPAC, seja consignada, ainda, no Auto de Infração, a respectiva área de atuação do inspetor, a fim de que restem devidamente identificados o agente autuante e a sua competência, para fins de controle de legalidade do ato administrativo.

2.50 Desta forma, considerando as disposições do artigo 8º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e do artigo 6º da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, bem como os preceitos constitucionais e legais referidos acima, que exigem a devida identificação do agente

---

[32] *Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.*
*Parágrafo único. Constituem encargos de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços aéreos, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como os exames de proficiência de aeronautas e aeroviários.*



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 19

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
FL. 17-VERSO
RUBR.
PROCURADORIA - RIO DE JANEIRO



autuante no Auto de Infração, descabida se faz a aventada intenção de que este deixe de mencionar seu nome e seu prenome na autuação por ele lavrada, apondo ao documento tão-somente a sua assinatura e número de sua credencial de INSPAC.

## 3. CONCLUSÃO

3.1 Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a imposição de sanção prevista no Anexo III da Resolução ANAC n.º 25/2008 pressupõe a capitulação da infração em dispositivos legais distintos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, como nas hipóteses em que norma específica descumprida é combinada com o artigo 36, parágrafo 1º, e com o artigo 289, inciso I, ambos da Lei n.º 7.565/86 e com o item correspondente da respectiva tabela do aludido Anexo;

b) o expedidor ou o agente de carga que faça às vezes deste, ao proceder à expedição de artigo perigoso de forma oculta, não identificando a sua natureza no conhecimento de transporte e deixando de apresentar a Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos, fornece dados e informações inexatas em documentação sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, enquadrando-se a sua conduta nas disposições do artigo 299, inciso V, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA;

c) o expedidor, o agente de carga, o operador de aeronave (não concessionário, nem autorizatário de serviços aéreos) ou o operador aeroportuário que não atende solicitação de informações formulada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC acerca das atividades submetidas ao poder de polícia exercido pela autarquia federal pratica infração administrativa prevista no artigo 299, inciso VI, da Lei n.º 7.565/86;

d) o concessionário ou autorizatário de serviços aéreos que não atende solicitação de informações acerca de seus serviços, formulada pela Agência Reguladora, comete infração administrativa prevista no artigo 302, inciso III, alínea 'l', do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA;

e) compete à Superintendência de Segurança Operacional – SSO fiscalizar as atividades de operadores de terminais aeroportuários inerentes ao transporte de cargas perigosas; e,

f) o agente autuante deve ser identificado no Auto de Infração por seu nome e seu prenome, aos quais devem ser acrescidos o seu cargo/função, número de matrícula, número de credencial de INSPAC e respectiva área técnica de atuação.

É o parecer.

Submeta-se à consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2013[33].

Eduardo Dias Diaz Carvalho
Procurador Federal/CCT-V - SIAPE 1553326
Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil

[33] Manifestação elaborada nesta data ante o volume de expedientes em trâmite na unidade e a necessidade de se priorizar casos urgentes.



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 20

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Despacho nº 280/2013/PF-ANAC/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 00058.050328/2012-53

1. Aprovo o Parecer nº 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU.

2. À Superintendência de Segurança Operacional.

Brasília, 7 de maio de 2013.

GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral Substituto



Parecer 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (2234994) SEI 00065.157160/2014-89 / pg. 21

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2036/2018**
PROCESSO Nº 00065.157160/2014-89
INTERESSADO: CAXIAS CARGA AÉREAS LTDA

Brasília, 18 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CAXIAS CARGAS AÉREAS LTDA em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 21/09/2016, que aplicou pena de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001598/2014 , com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.15(c) do RBAC 175 - *aceitar para embarque artigo perigoso em desacordo com a regulamentação*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658407161.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1788/2018/ASJIN - SEI nº 2234509**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 658407161.
- pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia do presente processo à Gerência Técnica de Artigos Perigosos para que, caso considere oportuno, venha a tomar outras ações julgadas pertinentes, tendo em vista o descrito entre os itens 2.14 e 2.21 do Parecer nº 02/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2234994).

3. À Secretaria.

4. Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 658407161.

5. Remetam-se cópia dos autos para a GTAP/SPO para conhecimento e ações julgadas pertinentes.

***Cassio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2235008** e o código CRC **2A7BF3AB**.